



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10680.900159/2016-43</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3202-000.452 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GERDAU ACOMINAS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que votou por julgar o mérito.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra decisão que indeferiu parcialmente as compensações solicitadas referente ao PER/DCOMP 27406.49268.191214.1.5.17-1514 no valor total de R\$ 6.236.855,28 em desfavor da Recorrente GERDAU ACOMINAS S/A.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da homologação parcial das compensações solicitadas no presente processo no montante de R\$ 2.206,10, todo fundado no suposto crédito do REINTEGRA referente ao 4º trimestre do ano calendário de 2011 (fl.772). Enquadramento legal citado: Art. 1º a 3º da Lei nº 12.546, de 2011; Decreto nº 7.633, de 2011; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012; Art. 74 da Lei 9.430, de 1996 e Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

O crédito refere-se ao PER/DCOMP 27406.49268.191214.1.5.17-1514 no valor total de R\$ 6.236.855,28. O Despacho Decisório apontou as seguintes inconsistências:

- Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta (M): Nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta são relacionadas em campo específico os números das Notas Fiscais de saída correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER/DCOMP.

A contribuinte cientificada em 17/02/2016 (fl.830) apresentou manifestação de inconformidade de fls.03/15 em 15/03/2016 contestando a decisão administrativa com os seguintes argumentos:

- Requer a Manifestante, preliminarmente, a declaração NULIDADE do Despacho Decisório, tendo em vista que a inconsistência apontada (inconsistência M) se refere a problema de cruzamento de dados entre as bases da própria Receita Federal;
- A Manifestante apresenta como ANEXO\_IV (A a H) todas as Relações de Notas Fiscais nas quais é possível verificar todas as Notas Fiscais relacionadas no Despacho Decisório, e, para facilitar a compreensão de Vossas Excelências, tais documentos estão organizados por EMBARQUE/Relação de Notas Fiscais (RN), na mesma sequência das Notas Fiscais, mais especificamente, na mesma ordem do Despacho Decisório;
- Requer que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário não quitado e a juntada de novos documentos que possam vir a ser necessários para elucidação de todos os fatos alegados.

#### **Voto**

#### **DA NULIDADE**

O Decreto nº 70.235/1972, através de seu artigo 59, estabelece todas (numerus clausus) as situações em que os atos/procedimentos venham a ser considerado como nulos. Diz, citado dispositivo, que:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Esses – e somente eles – os vícios que determinariam a nulidade do ato administrativo.

Como nenhum deles veio, efetivamente, a ocorrer no presente processo – daí o porque não terem sido objeto de qualquer menção, pela manifestação de inconformidade trazida – é de se descartar a possibilidade de o referido procedimento vir a ser objeto da pretensa nulidade.

### DO MÉRITO

O Regime de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA) foi instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a qual sofreu alterações promovidas pela Lei nº 12.688, de 2012.

“Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com **o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.**”

O REINTEGRA visa à reintegração de valores às pessoas jurídicas exportadoras referentes a custos tributários federais residuais existentes em suas cadeias de produção de bens manufaturados. Conforme os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 12.546, de 2011, o valor a ser reintegrado corresponde a um percentual, fixado pelo Poder Executivo (entre zero e três por cento), aplicado sobre a receita de exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica. O § 4º do art. 2º, por sua vez, estabelece duas possibilidades de utilização do valor apurado: ressarcimento em espécie ou compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB.

Cabe salientar que apenas direito creditório líquido e certo é passível de compensação, de acordo com o art.170 do CTN, e, portanto, a interessada, para ter direito ao direito creditório, deve apresentar toda a documentação comprobatória da existência do suposto crédito.

A interessada afirma que a autoridade fiscal ateve-se apenas a aspectos formais para proferir sua decisão. No Despacho Decisório está discriminada a descrição dos fatos, os quais serviram de motivação para o indeferimento do pedido da pleiteante bem como toda a fundamentação legal pertinente. Portanto, todos os requisitos legais e materiais estão contidos na decisão proferida não merecendo prosperar o citado argumento apresentado nos autos.

Quanto à documentação apresentada nos autos cabe as seguintes observações.

A contribuinte alega que houve equívocos no cruzamentos de dados pelos Sistemas da RFB, razão pela qual a manifestante apresenta relação demonstrativa de notas fiscais para a comprovação dos fatos. Referido argumento não merece prosperar, pois a documentação apresentada pela interessada constituída de demonstrativos e extratos do Sistema Siscomex não se prestam para a comprovação do direito pleiteado. Cabe lembrar que as supostas notas fiscais informadas pela contribuinte, as quais já foram apreciadas pela unidade de origem não se prestaram para a comprovação do direito creditório em razão de: 1) de as Notas Fiscais não estarem relacionadas à DE - Exportação direta (M), ou seja, a documentação apresentada não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER/DCOMP.

As notas fiscais não foram apresentadas na presente manifestação de inconformidade as quais pudessem comprovar a qual RE e DDE estão vinculadas às operações nela discriminadas.

É de ressaltar-se que para cada nota fiscal que conste do PER/DCOMP deverá ser informado todos os correspondentes dados de exportação dos produtos com direito ao Reintegra. Uma nota fiscal deverá ter pelo menos uma DSE ou RE e DE vinculados que comprovem a efetiva exportação. Se a nota fiscal contiver vários itens de produtos, ou

mesmo um único item de produto que tenha relação com vários documentos de exportação (por exemplo, vários Registros de Exportação), devem ser relacionados todos os dados aduaneiros (DSE ou RE-DE) os quais indiquem todas as operações de exportação vinculadas aos produtos com direito ao Reintegra que constam da respectiva nota fiscal.

Apenas a apresentação de documentos constituídos de demonstrativos, extratos dos RE e DDE do Sistema SISCOMEX, não é possível a exata conferência dos respectivos números com as nota fiscais correlacionadas, pois a mesmas não discriminam a qual operação está vinculada, conforme já exposto. No mínimo, para fins de averiguação da correlação entre as notas fiscais apresentadas pela interessada com os respectivos RE e DE, deve ser apresentada documentação comprobatória pertinente como a escrituração fiscal para a demonstração das vinculações entre as notas fiscais e as operações de exportações, o que não ocorreu no presente caso.

Diante das citadas constatações, não há nos autos provas suficientes que suportem a existência do direito creditório pleiteado.

### **ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE**

Com referência às arguições de violação aos princípios constitucionais e ilegalidade, tais aferições só podem ser feitas pelo Poder Judiciário, cabendo ao Poder Executivo, e bem assim a todos os seus agentes, o estrito cumprimento dos atos legais regularmente editados.

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Ademais referida questão já se encontra consolidado na esfera administrativa conforme a súmula a seguir descrita.

#### **“Súmula 1ºCC nº 2:**

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

#### **Súmulas 1 do 1º e 2º CC**

Enunciado

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

#### **Súmula CARF Nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

### **DA JUNTADA DE DOCUMENTOS**

A juntada de documentos encontra previsão no art.16 do Decreto nº 70.235/72, conforme a seguir descrito:

“Art. 16.....

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Consoante descrito no dispositivo legal, já mencionado, a juntada de documentos não poderá ser feita a qualquer tempo, pois a legislação de regência enumera taxativamente as hipóteses de sua permissão estabelecendo limites para tanto. Ademais, não foi demonstrada nenhuma das hipóteses referidas no art.16 do PAF.

### **DA VERDADE MATERIAL**

Compete inferir que a presente manifestação de inconformidade não conduz nenhuma inovação essencial daquilo que foi abordado na decisão administrativa proferida pela unidade de origem, da mesma forma que não se constitui em instrumento que permita motivar a reforma ou tornar sem efeito as inferências e constatações expressas no aludido despacho decisório, ante a precariedade de lastro de elementos indispensáveis para a aferição da certeza e liquidez do crédito declarado, porquanto os elementos carreados aos autos pelo requerente, por si só, não perfazem prova suficiente a demonstrar fidedignamente o montante do direito protestado no litígio.

Assim sendo, importa frisar que nesta fase processual não basta que o interessado restrinja-se a assegurar a legitimidade da apuração do crédito declarado na DCOMP, mas, também, comprovar a constituição e a disponibilidade da importância pleiteada, visando evidenciar a apuração fiscal originária, apoiando-se em demonstração comparativa, detalhada e conjugada com o acervo documental fiscal e registros dos fatos contábeis patrimoniais e de resultado que mantêm correlação intrínseca com a proveniência e aproveitamento do crédito, observando-se, cumulativamente, os ditames específicos firmados pela legislação tributária.

Neste aspecto, a propósito, compete acentuar que a escrituração contábil e demonstrações financeiras deverão apresentar-se firmadas e regularmente levados a registro no órgão de competente, cujas informações devem ser mantidos em boa ordem e conservados sob a responsabilidade do sujeito passivo a fim de serem colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários vinculadas aos fatos a que se refiram à declaração de compensação, conforme determina o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Cumprido acentuar, ainda, que se confere imprescindível que a escrituração contábil da entidade denote se o crédito declarado não foi utilizado em compensações de períodos de apuração distintos do mesmo imposto ou de outros tributos, demonstrando a preexistência do direito patrimonial decorrente da apuração do crédito, assim como o correspondente aproveitamento contábil para fins de dedução de exigências fiscais dissímiles no curso dos períodos supervenientes, observando-se as formalidades disciplinadas pela legislação de regência.

Em resumo, compete ao contribuinte trazer aos autos os meios o conjunto probatório previsto na legislação tributária, acompanhado pelas respectivas Demonstrações Financeiras (incluindo-se os Balanços e Balançetes de Suspensão e Redução formalizados em consonância com art. 35, §1º da Lei nº 8.981, de 20/01/1995), Livros Fiscais (Livro Razão) e Livros Comerciais (Livro Diário), devidamente escriturados e registrados, à época dos fatos, a fim de demonstrar a autenticidade da apuração do crédito pleiteado,

evidenciando a composição da origem, o controle do saldo da conta patrimonial pertinente ao crédito apurado no encerramento do período-base, bem como as destinações/compensações ulteriormente imputadas ao pretense direito creditório.

Em sentido geral, é cediço que o apoio de defesa pautado em meras alegações, não tem a força de Verdade Material em sede dos ritos e formalidades disciplinados para o Processo Administrativo Fiscal, os quais demandam o amparo mediante apresentação de material probatório hábil e idôneo em conformidade com a legislação tributária.

Sob este aspecto, sinalizam de maneira expressa os arts. 15 e 16, inciso III e parágrafo 4º do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF), com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, cujo excerto segue abaixo transcrito, quando estabelece normas acerca dos trâmites do processo administrativo fiscal, evidenciando que é da essência da relação processual que as alegações sejam devidamente instruídas com as respectivas provas no ato da interposição da manifestação de inconformidade:

“Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (destacou-se)

Art. 16 - A impugnação mencionará:

I- (...)

II - (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (destacou-se)

(...)

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993).” (destacou-se)

Ao cabo das considerações procedidas, compete inferir que a legislação aplicável atribui ao requerente firmar justificativas motivadas e corroboradas em razões e fatos que demonstrem suas objeções em relação à decisão administrativa que não homologou a compensação declarada, bem assim provar a eventual inexatidão dos pressupostos e fatores que pautaram a negativa de reconhecimento do crédito pleiteado, em conformidade com os termos firmados no despacho decisório.

Importante acentuar, em caráter suplementar, que a comprovação da verdade material relacionada ao direito creditório sob litígio, bem como o ônus da prova, devem obedecer aos ditames fixados em lei, condições estas que não ficaram configuradas no momento da interposição da manifestação de inconformidade.

Em suma, cabe ao sujeito passivo comprovar o que atesta, sob pena de preclusão do direito de interpor em outro momento processual.

Destarte, impõe-se não acolher as arguições que refutam a negativa de homologação da compensação declarada na respectiva DCOMP, bem como manter inalterado os efeitos da decisão circunstanciada no despacho decisório.

### **CONCLUSÃO**

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Em decisão por unanimidade, a 22ª TURMA DA DRJ São Paulo (SP) votou para JULGAR IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, em acórdão assim ementado:

#### **ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2011

#### **REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO.**

Constituem crédito a compensar ou restituir os valores de custos tributários federais residuais existentes em cadeias de produção de bens manufaturados, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na peça recursal, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em sede de recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I – DA ADMISSIBILIDADE

II - DA DECISÃO RECORRIDA

III – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

III.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

III.2. DA COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO PELA RECORRENTE

III.2. DA INCONSISTÊNCIA M (Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta)

III.4. DA VERDADE MATERIAL

IV. PEDIDOS

Por fim, pede o que se segue:

80. Diante de todo o exposto, requer que o presente recurso seja admitido e reformada a decisão recorrida, para que preliminarmente, seja declarada a NULIDADE do Despacho Decisório, tendo em vista que a inconsistência apontada (inconsistência M) se refere à problema de cruzamento de dados entre as bases da própria Receita Federal;

81. No mérito, requer seja integralmente reconhecido o crédito informado/pleiteado no PER nº 27406.49268.191214.1.5.171514, e, por conseguinte, para que sejam TOTALMENTE homologadas as compensações realizadas por meio das DCOMP's nº 20265.03054.191214.1.7.17-0003, nº 18788.07258.191214.1.7.17- 0216, nº 30058.21899.191214.1.7.17-0002, nº 19821.62916.191214.1.7.17- 8002, nº 00674.59260.191214.1.7.17-4563 e nº 03009.19199.191214.1.7.17- 8620.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele deve-se tomar conhecimento.

A presente análise esta amparada em Manifestação de Inconformidade apresentada face homologação parcial de crédito do REINTEGRA referente ao 4º trimestre do ano calendário de 2011 (fl.772). O crédito refere-se ao PER/DCOMP 27406.49268.191214.1.5.17-1514.

No caso em comento, a autoridade administrativa reconheceu parte do crédito oriundo do REINTEGRA e apontou a ausência de nota fiscal não relacionada à DE – Exportação Direta (M) no campo específico vinculado ao respectivo PER/DCOMP como justificativa para negar quase a totalidade do crédito pleiteado pela recorrente, senão vejamos:

É de ressaltar-se que para cada nota fiscal que conste do PER/DCOMP deverá ser informado todos os correspondentes dados de exportação dos produtos com direito ao Reintegra. Uma nota fiscal deverá ter pelo menos uma DSE ou RE e DE vinculados que comprovem a efetiva exportação. Se a nota fiscal contiver vários itens de produtos, ou mesmo um único item de produto que tenha relação com vários documentos de exportação (por exemplo, vários Registros de Exportação), devem ser relacionados todos os dados aduaneiros (DSE ou RE-DE) os quais indiquem todas as operações de exportação vinculadas aos produtos com direito ao Reintegra que constam da respectiva nota fiscal.

No Recurso Voluntário, a Recorrente afirma que a inconsistência M – apontada pela autoridade administrativa para negar a homologação do crédito, decorre de um equívoco no cruzamento de informações entre as bases de dados da Receita Federal.

Nesse sentido, esclarece que devido ao grande número de notas fiscais por Declaração de Exportação adotou o procedimento artigo 61 da Instrução Normativa SRFB nº 28/1994:

Art. 61. Nos despachos de exportação com mais de dez Notas Fiscais vinculadas, cuja identificação pormenorizada desses documentos, na declaração, tornar-se difícil ou impraticável, poderá ser utilizada Relação de Notas Fiscais para o registro consolidado desses documentos no Sistema.

§ 1º A relação de que trata este artigo terá numeração sequencial por estabelecimento da empresa exportadora, que deverá ser registrada, no SISCOMEX, no momento da apresentação da declaração para despacho, no campo reservado à indicação do número e da série da Nota Fiscal.

§ 2º A Relação de Notas Fiscais será entregue juntamente com os documentos pertinentes ao despacho e deverá conter, pelo menos:

I - a identificação do exportador e do despacho; e

II - a indicação da quantidade de Notas Fiscais correspondentes ao despacho e de seus números, série e datas de emissão.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos despachos aduaneiros de exportação processados por meio de DE Web. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017).

A Recorrente explica que utilizou uma relação de notas fiscais ("RN") para vincular todas as notas à respectiva Declaração de Exportação (DE), indicando para tanto um número referente à Relação de Notas que compõe cada Declaração de Exportação. Tal Relação de Notas

Fiscais, como já dito, continha um número sequencial e foi justamente este número sequencial que foi informado no campo específico da Declaração de Exportação, no qual devem ser informadas as Notas Fiscais a ela vinculadas.

Conforme se verifica, a Recorrente manifestou em diversas ocasiões sua preocupação com a inconsistência decorrente do cruzamento de informações entre o programa de homologação do PER/DCOMP e o SISCOMEX, tendo, inclusive, juntado cópia das respectivas correspondências eletrônicas em que o Auditor da Receita Federal confirma a ocorrência deste fato e admite a necessidade de correção desta falha entre os sistemas (“Documentos comprobatórios – Outros – Relação de Notas Fiscais – Inconsistência M”, fls. 48 a 59):

Nos termos da Instrução Normativa SRFB nº 28/1994 a legislação autoriza que, nos casos de despachos de exportação com mais de 10 notas fiscais vinculadas, seja apresentada relação de notas fiscais, juntamente com os demais documentos que instruem o despacho. Ocorre, que no caso em tela, essa relação (RN) não teria sido levada em consideração no cruzamento de informações PERD COMP -SISCOMEX para efeito de restituição do REINTEGRA.

Pelo exposto, com amparo no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e em observância ao princípio da verdade material, submete-se ao Colegiado a conversão do julgamento em diligência, para remessa dos autos a Unidade de Origem para que a autoridade fiscal realize as seguintes providências:

- a) Verificar se os documentos apresentados no processo, Anexo\_IV\_A, correspondem às relações de notas fiscais previstas no artigo 61 da IN SRF 28/1994, para as declarações de exportação abordadas no pedido de REINTEGRA analisado;
- b) Após a intimação da Recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Em seguida, os autos deverão retornar a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria**